

ou já tenha sido reparado ou sanado pela contratada, nos termos do que for relatado pela gestão e/ou fiscalização contratual, com a devida comunicação à contratada e ao gestor do contrato ou agente de contratação, conforme o caso.

Art. 5º A rescisão contratual, que não possui caráter sancionatório, pode ser aplicada por meio do mesmo processo administrativo de apuração de responsabilidade por infração administrativa de que trata esta Portaria.

Art. 6º As particularidades de cada contrato devem ser detalhadas no Termo de Referência e no Termo de Contrato, ou nos documentos equivalentes, podendo haver especificação das condutas a serem sancionadas, bem como alteração nos prazos e nos percentuais das sanções estipulados nesta Portaria, desde que devidamente justificado e observados os parâmetros legais.

CAPÍTULO II SANÇÕES

Art. 7º Para a aplicação de qualquer sanção administrativa é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo de apuração de responsabilidade, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O MPPA não poderá prorrogar o contrato quando a contratada tiver sido penalizada pelas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o Poder Público, observadas as abrangências de aplicação.

Art. 9º O edital, o termo de referência e/ou o contrato ou instrumento substitutivo deverão prever prazos para adimplemento das obrigações e que reger-se-ão pelas disposições desta Portaria.

Seção I Advertência

Art. 10 A sanção de advertência será aplicada exclusivamente para a infração administrativa de inexecução parcial do contrato de natureza leve e que não cause grave dano à Administração e ao funcionamento dos serviços, bem como não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

- 1º Considera-se de natureza leve o descumprimento contratual que não acarrete prejuízo significativo para a Administração e não interfira diretamente na execução do objeto principal da contratação.

- 2º A aplicação da penalidade de advertência somente será cabível para contratos vigentes.

Seção II Multas

Art. 11 A multa é a sanção pecuniária aplicável a todas as infrações administrativas, podendo incidir em razão de atraso (moratória) e/ou inexecução (compensatória) injustificados.

- 1º As sanções de multa moratória e multa compensatória poderão ser cumuladas, desde que resultantes de fatos geradores diferentes.

- 2º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 3º desta Portaria.

- 3º Não configura bis in idem a aplicação de multa moratória sobre a parcela entregue em atraso e a aplicação de multa compensatória por inexecução parcial referente à parcela não entregue.

- 4º A aplicação de multa moratória, no caso de atraso na execução contratual, não impede que o MPPA a converta em compensatória se o objeto não for executado, em se tratando de único fato gerador.

Art. 12 Constatado o atraso e/ou a inexecução, o gestor do contrato deverá iniciar a instrução da apuração, indicando os dias de atraso e/ou a parcela não executada, bem como o enquadramento contratual da sanção, além de outras informações necessárias para a realização do cálculo do valor da multa.

Art. 13 Os valores das multas aplicadas serão recolhidos em favor do MPPA, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I- pagamento espontâneo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará;

II- dedução dos pagamentos devidos pelo MPPA no âmbito da mesma contratação;

III- desconto do valor da garantia prestada; e

IV- providências necessárias à inscrição em Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Fazenda.

- 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, caso o processo administrativo resulte na aplicação da sanção de multa menor do que o pagamento devido à contratada, o fiscal administrativo do contrato notificará a contratada para que emita nota fiscal para pagamento da parcela adimplida, descontado o valor da sanção.

- 2º Caso o valor da multa ultrapasse o devido à contratada, sem o pagamento espontâneo ao MPPA no prazo estabelecido, o fiscal administrativo notificará a contratada para ciência de que o pagamento será integralmente revertido ao cumprimento da sanção, devendo a contratada arcar com a diferença.

Art. 14 Não ocorrendo o pagamento espontâneo pela contratada no prazo estabelecido ou se os créditos da contratada perante o MPPA não forem suficientes para integralizar o valor da multa aplicada, tendo sido prestada garantia na forma do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a seguradora ou fiadora será notificada para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública ou de capitalização.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, compete ao fiscal administrativo do contrato:

I- observar os termos das apólices de seguro-garantia e instrumentos congêneres;

II- proceder à notificação formal da seguradora ou fiadora, nos termos do caput deste artigo;

III- acompanhar, junto à seguradora, o processo de abertura de sinistro até o recebimento dos valores devidos à Administração.

Subseção I Multa Moratória

Art. 15 A multa moratória é a sanção pecuniária aplicada à contratada que retardar, injustificadamente, o início e/ou etapas da execução contratual, considerando os prazos de execução fixados no edital, no termo de referência e/ou no contrato ou instrumento substitutivo.

- 1º A multa moratória será aplicada no percentual de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 10% (dez por cento).

- 2º Para efeitos de cálculo, o edital, o termo de referência e/ou o contrato ou instrumento substitutivo deverão definir os parâmetros para aplicação da sanção pecuniária por atraso, com disposição das bases para a aplicação da penalidade.

Subseção II Multa Compensatória

Art. 16 A multa compensatória é a sanção aplicada à contratada pela inexecução parcial ou total do objeto contratado.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, o edital, o termo de referência e/ou o contrato ou instrumento substitutivo deverão definir os parâmetros para aplicação da multa compensatória, cujo percentual não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) e superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor a parcela inadimplida ou da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, em caso de inexecução parcial, ou sobre o valor total do contrato, em caso de inexecução total.

Art. 17 A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e a cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato que excederem o valor da multa aplicada, comprovado o prejuízo excedente, valendo a multa como mínimo da indenização, conforme art. 416, parágrafo único do Código Civil.

Subseção III

Multa por descumprimento relacionado ao certame licitatório

Art. 18 O cometimento de infrações relacionadas ao certame licitatório ensejará a aplicação de multa nos seguintes percentuais:

I- 2,5% (dois e meio por cento) pelas condutas previstas no art. 20, III e IV desta Portaria;

II- 5% (cinco por cento) pela conduta prevista no art. 20, V desta Portaria;

III- 10% (dez por cento) pelas condutas previstas no art. 21, I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 19 O edital deverá prever a possibilidade de aplicação das multas do art. 18 desta Portaria, as quais terão como base de cálculo o valor total estimado da contratação (em caso de adjudicação pelo valor global), o valor do lote ou do grupo (em caso de adjudicação por lote ou grupo) ou o valor do item (em caso de adjudicação por item), conforme o caso.

Seção III

Impedimento de licitar e contratar

Art. 20 O impedimento de licitar e contratar é a sanção administrativa que implica proibição temporária de participação da licitante ou contratada em novos processos licitatórios ou na celebração de contratos com a Administração Pública direta e indireta do Estado do Pará e será aplicada pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, nos termos do art. 156, § 4º da Lei nº 14.133/2021, pelo cometimento das seguintes condutas e pelos seguintes prazos:

I- de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, na hipótese de dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao MPPA, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II- de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, na hipótese de dar causa à inexecução total do contrato;

III- de 2 (dois) meses a 6 (seis) meses, na hipótese de deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV- de 2 (dois) meses a 10 (dez) meses, na hipótese de não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V- de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, na hipótese de não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI- de 3 (três) meses a 1 (um) ano, na hipótese de retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação ou contratação direta sem motivo justificado;

- 1º A equipe de planejamento da contratação estabelecerá a gradação específica conforme a demanda e a complexidade do objeto no termo de referência, considerando os limites estabelecidos neste artigo.

- 2º Considera-se não celebração de contrato, nos termos do inciso V do caput deste artigo, quando a contratada desiste de formalizar o aditivo de prorrogação de vigência, após manifestar expressamente concordância quanto à prorrogação, ou de acréscimo ou supressão formalizados com fundamento no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 21 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é a sanção administrativa que impede a licitante ou a contratada de participar de licitações e contratar com a Administração Pública direta e indireta de